



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 145.576 - RS (2009/0165979-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ADRIANA HERVÉ CHAVES BACELLOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : GLADEMIR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. NULIDADE DO PAD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NO TOCANTE À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441 DO STJ). WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARCIALMENTE.*

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador relator, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias. Entretanto, a Quinta Turma sedimentou o entendimento no sentido de que *"Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes."* (HC 83.960/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1-10-2007).

2. Como o Tribunal impetrado não se manifestou acerca da sustentada nulidade do procedimento administrativo, inviável o exame do tema, originariamente, por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

3. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação de pena, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte.

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedido em parte somente para afastar o reinício da contagem do prazo exigido à aferição do requisito objetivo relativo aos referidos benefícios em razão da prática de falta grave.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 145.576 - RS (2009/0165979-1)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BACELLOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : GLADEMIR RIBEIRO  
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido sumário impetrado em benefício de GLADEMIR RIBEIRO contra decisão monocrática proferida por Desembargador componente da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que proveu o apelo ministerial (Agravo em Execução n. 70031189418) para reconhecer a prática de infração grave pelo paciente, determinar a regressão de regime, a perda dos dias remidos, e alterar a data-base para futuras benesses.

Consta dos autos que o segregado cumpre pena de 12 anos, 7 meses e 20 dias, com término previsto para 29-11-2013, em função da prática de crimes de roubo circunstanciado e apropriação indébita (fls. 137 a 147).

Noticia a impetrante que o apenado é vítima de constrangimento ilegal, afirmando, inicialmente, que o procedimento administrativo instaurado para apurar a prática da aludida indisciplina está eivado de nulidade, visto que, após ser inquirido em audiência de justificação, não lhe foi entregue cópia da notificação.

Defende, outrossim, a ausência de *"qualquer previsão para a alteração da data-base quando não há condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena"* (fls. 4 e 5).

Alega que os artigos 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e 75, § 2º, do Código Penal prescrevem novo marco temporal quando há a prática de novo delito após a iniciado o desconto da pena, o que não se verificou na espécie.

Requer a concessão da ordem a fim de restabelecer a decisão singular que declarou nulo o PAD mencionado, restaurando-se as benesses suprimidas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Documentação juntada a fls. 10 a 120.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 152-156) pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.576 - RS (2009/0165979-1)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Busca-se neste *writ* o restabelecimento da decisão singular que reconheceu a nulidade do procedimento instaurado para a apuração de falta grave, ao fundamento de que o reeducando não recebeu cópia da notificação indicativa da instauração de PAD em seu desfavor.

Subsidiariamente, pugna-se pelo afastamento do entendimento de que o cometimento de infração grave enseja o reinício da contagem do prazo necessário à concessão de benefícios em sede de execução penal.

Inicialmente, vale consignar que a impetração dirigiu-se contra decisão singular de Desembargador, o que, em tese, vedaria o conhecimento do *habeas* por este Sodalício, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.

A Quinta Turma deste Tribunal, entretanto, analisando questão similar, manifestou-se favoravelmente ao cabimento do *mandamus* quando há o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em segundo grau, o que permite a análise da pretensão nesta via, consoante se extrai do seguinte julgado:

**"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ATO DE DESEMBARGADOR. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. "Não obstante a ausência de esgotamento da instância, tendo em vista a ausência de interposição de Agravo Regimental ao Órgão Colegiado, ocorrido o trânsito em julgado da decisão impugnada, revela-se possível o conhecimento do *writ*, originariamente, nos termos da alínea c, do art. 105, III da Constituição Federal" (HC 88.095/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 25/2/08).

2. O cometimento de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional, devendo ser levado em consideração apenas o cumprimento total da pena imposta, sob pena de se criar requisito objetivo não-previsto em lei.

3. Ordem concedida para determinar ao Juízo de Execução que aprecie novamente os requisitos para a concessão de livramento condicional, sem interrupção do prazo" (HC 117.181/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, DJe 13/4/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, superada a questão inicial, passa-se à análise dos demais temas ventilados na impetração.

No caso, ao prover a irresignação ministerial para reconhecer a prática de infração grave pelo paciente, determinar a regressão de regime, a perda dos dias remidos, e alterar a data-base para futuros benefícios, o Tribunal a quo se valeu dos argumentos a seguir, *litteris*:

*"O apenado, quando usufruía do regime semi-aberto, empreendeu fuga, permanecendo na condição de foragido de 29/11/2007 a 24/12/2007.*

*Instaurado o procedimento administrativo disciplinar, foi ouvido em audiência de justificação. Admitiu, perante o Juízo, na presença de defensora, o cometimento da falta grave, alegando que fugiu '(...) porque foi a primeira vez que estava saindo depois de preso e conheceu seu neto que tinha acabado de nascer. Sua filha menor estava passando necessidade. Não tinha carta de emprego. Tinha que trabalhar, por isso não retornou' (fls. 14/15).*

*No caso dos autos, o agravante não se apresentou no estabelecimento carcerário na data e no horário estipulados, desrespeitando as regras do cumprimento da pena.*

*Tenho que caracterizada a prática de falta grave.*

*De acordo com o artigo 50, inciso II, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que fugir.*

*Dispõe o artigo 118, da LEP: 'A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)'* [...]

***A dicção do dispositivo é clara, condicionando a regressão de regime à prática de falta grave, a qual, uma vez verificada, implica na imposição do punir executório em testilha, dando, com isso, início a novo lapso temporal para obtenção de benefícios, reiniciando-se a contagem do prazo, no caso de fuga, a partir da data da recaptura; além disso, terá declarada a perda dos dias remidos. [...]***

***3. Dessarte, dou provimento ao agravo, em decidir monocrático, com base no artigo 557, do CPC, c/c o artigo 3º, do CPP, para reconhecer prática de falta grave pelo apenado GLADEMIR RIBEIRO, determinar regressão de regime, nova data-base para futuras benesses – 24.12.2007 –, e perda dos dias remidos, nos termos do voto." (fls. 148 a 150)***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, constata-se que a Corte impetrada não tratou da sustentada nulidade do procedimento administrativo em virtude do não recebimento da cópia da notificação indicativa da instauração de PAD pelo apenado, o que obsta o exame do do tema, originariamente, por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

Nesse vértice, confira-se:

**"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, 34 E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE ALGEMADO DURANTE A AUDIÊNCIA. TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO PERMANENTE. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.**

**1. As alegações que não foram objeto do prévio writ, não sendo, por isso, enfrentadas pelo Tribunal de origem, não podem ser examinadas, agora, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. [...]**

**4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC 138.266/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/10/2010).**

No que se refere à interrupção do lapso exigido por lei para a obtenção de benefícios em sede de execução em virtude da prática de falta grave, no entanto, verifica-se que o entendimento perfilhado na instância de origem dissente, em parte, daquele firmado neste Sodalício, no sentido de que a prática, no curso da execução, de infração disciplinar grave, acarreta a interrupção do prazo para fins benefícios em sede de execução da pena, salvo no que tange ao exame do livramento condicional e da comutação, pois, quanto a esses dois benefícios, a retificação do roteiro de penas implicaria contrariar o princípio da legalidade, por ser defeso ao magistrado adotar requisito não previsto em lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.**

**2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.*

3. *"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"(Súmula 441/STJ).*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional" (REsp 1184597/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).*

**"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS.**

**IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).*

*II - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei (Súmula nº 441/STJ). [...]*

*Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas" (HC 156.915/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).*

Cumpre destacar, ademais, a recente edição, por esta Corte Superior, do enunciado sumular 441, no sentido de que *"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"*.

Diante do exposto, conheço em parte da ordem e, neste ponto, concedo o *writ* parcialmente apenas para afastar a interrupção do prazo exigido à aferição do requisito objetivo para fins de concessão de livramento condicional e de comutação da pena em razão do cometimento de falta de natureza grave.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165979-1

**HC 145.576 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 38230017 70031189418

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BACELLOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : GLADEMIR RIBEIRO  
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário